

FGTS: A RENTABILIDADE E O MONOPÓLIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Jonas da Silva Nascimento

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM – Marília/SP; Bacharel em Direito - UFMS;
Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo acadêmico propõe um estudo acerca da atualização monetária causada pelo monopólio da Caixa Econômica Federal na gestão de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), forma atual de gestão que se mostra inadequada, tendo em vista a falta de autonomia do trabalhador em destinar o patrimônio capitalizado no fundo em uma instituição financeira mais benéfica que ofereça uma correção justa acerca dos rendimentos. A partir da evolução histórica e da estruturação atual, o artigo acadêmico compara a rentabilidade auferida pelos depósitos do fundo com a inflação e com os índices de ativos financeiros de renda fixa e renda variável, como a caderneta de poupança, o CDI e a IBOVESPA. Deste modo, a pesquisa demonstra que o patrimônio do trabalhador atrelado ao fundo está sendo deteriorado pela inflação, visto que o rendimento anual atual não consegue cobrir os índices anuais. Os depósitos do fundo são realizados de forma compulsória, sendo encargo do Estado através da Caixa Econômica Federal a administração dos recursos do fundo. Portanto, através do princípio da liberdade o trabalhador possui o direito constitucional em optar por uma instituição que ofereça uma rentabilidade melhor. O trabalho acadêmico busca demonstrar a importância emergencial do FGTS para o trabalhador e salientando que os recursos do fundo vêm apresentando taxas de ganhos negativas, ocorrendo uma perda real aos beneficiários das contas.

PALAVRAS-CHAVE: caixa econômica federal; correção monetária; fgts; inflação;

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) vem sendo condicionado como uma das fontes financeiras do governo federal, onde a sua capitalização de recursos é utilizada para o financiamento do programa de habitação nacional, na aplicação da estrutura de saneamento básico e infraestrutura urbana. Porém toda a capitalização do fundo é realizada de forma compulsória, onde o legítimo titular do fundo não tem a faculdade de alocar o seu patrimônio em uma aplicação financeira mais benéfica para o trabalhador.

Deste modo, o estudo abordado no presente trabalho acadêmico, expõe que a atual forma de gestão do fundo causa uma eminente perda do patrimônio financeiro

do trabalhador, visto que o mesmo não possui a liberdade da administração e gestão do fundo.

O presente artigo acadêmico expõe a seguinte problemática: a baixa rentabilidade do FGTS juntamente com a impossibilidade de o trabalhador gerir o próprio capital do fundo. Conforme a Lei 8036/90 a Caixa Econômica Federal atua como a única instituição financeira como gestora do FGTS, o que contrapõe o princípio constitucional da liberdade disposto no Art. 5º caput da Constituição Federal de 1988.

Os rendimentos do FGTS tiveram uma perda considerável em relação a outras aplicações financeiras como a poupança, tesouro direto e a bolsa de valores. Segundo a Lei 8036/90 o fundo tem um rendimento de 3% ao ano, o que acaba deteriorando a longo prazo o patrimônio do trabalhador alocado no fundo.

Deste modo, vem o presente estudo abordar os argumentos sobre a baixa rentabilidade do FGTS, com a impossibilidade da faculdade do trabalhador em alocar o capital do fundo em uma aplicação financeira mais benéfica.

2 ESTRUTURA E BREVE HISTÓRICO DO FGTS

O FGTS foi criado em 1966 até então pelo ministro de Planejamento, Roberto Campos, durante o governo do Marechal Castelo Branco no regime militar. O FGTS foi instituído pela Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, como uma alternativa pela então vigente Lei de Estabilidade Decenal.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 477, dispõe que:

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

A CLT prevê, ainda, em seu artigo 478 que “A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses”.

Por fim, o artigo 492 da CLT aduz que “O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas”.

Regulamentada pela CLT, em 1943, todos trabalhadores seguiam a regra única da estabilidade decenal, onde o trabalhador gozava deste direito após 10 anos de serviços prestados a um mesmo empregador.

Na estabilidade decenal, o empregado que fosse demitido dentro do primeiro ano de serviço, na época chamado como período de experiência, não tinha direito a nenhuma indenização. Porém, se o empregado fosse dispensado após conquistar a estabilidade decenal, sem justa causa, o mesmo teria direito a indenização, que era composta por um mês de salário da remuneração do trabalhador por ano, mais uma multa de 10%.

Para cada ano que o trabalhador dispensado trabalhou, ele era indenizado no valor do salário de um mês (ou seja 1/12, aproximadamente 8% de tudo como havia recebido pelo tempo em que o mesmo esteve empregado). Essa regra não agradava grande parte dos empregadores. Foi pensando em uma alternativa à estabilidade decenal que o governo militar iniciou a criação do FGTS.

As contribuições do fundo com uma alíquota de 8% do salário do trabalhador, podem ser vistas como um parcelamento da indenização por tempo de serviço instituído no regime da estabilidade decenal.

Desta forma o FGTS surgiu como uma reivindicação dos empregadores para contrapor a indenização de por tempo de serviços prestados, juntamente com a possibilidade de extinção da estabilidade decenal.

Com o surgimento da Lei 5.107 em 1966, que criou o FGTS e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1967. A princípio a lei dava a possibilidade de o trabalhador optar pelo Fundo de Garantia ou pelo regime da estabilidade decenal. Os trabalhadores que optassem pelo FGTS e fossem dispensados sem justa causa, não tinham direito a estabilidade. Mas em contramão, teriam o direito a sacar o fundo. Mesmo para os empregados que não optassem pelo FGTS, o depósito era obrigatório.

Além disso, em caso de demissão sem justa causa, o empregador passou a ser obrigado a pagar uma multa de 40% do saldo total depositado do FGTS do trabalhador e mais outros 10% desse saldo para o governo federal (MARTINS, 2010).

Com a promulgação do Decreto/Lei nº 2.291 de 21 de novembro de 1986, o Banco Nacional de Habitação (BNH) passou a ser extinto, devido a uma forte crise inflacionária ocorrida na década de 70, o que gerou uma grande reformulação no

sistema do FGTS, passando a administração dos recursos para Caixa Econômica Federal, como estabelece a redação do artigo:

Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. § 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda. (BRASIL,1986).

A princípio a criação do FGTS tinha três objetivos; o seguro social, a eficiência alocativa do mercado do trabalho e o financiamento de habitação.

Através do seguro social o fundo objetivava a criação de uma poupança compulsória para o empregado, para que posteriormente lhe servisse no período de inatividade e também funcionasse como uma indenização por demissão sem justa causa, ou seja, o FGTS foi criado para ser um patrimônio financeiro do trabalhador.

O FGTS também objetivava a impulsão da eficiência alocativa no mercado do trabalho, visto que com a criação do fundo procurava viabilizar a demissão dos trabalhadores pelos empregadores, exigindo a contribuição compulsória do trabalhador e instituindo o provisionamento da indenização e assim acabando com a estabilidade decimal, acabando com fatores alegados pelos empregadores como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de endurecimento do mercado de trabalho (CARVALHO; PINHEIRO, 1999).

Sendo um dos principais objetivos do FGTS o financiamento da habitação, onde os recursos arrecadados pelo fundo seriam integrados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), através do Banco Nacional da Habitação, financiariam a construção de habitações populares.

O atual modelo do FGTS foi instituído pela Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. O fundo foi regulamentado pelo Decreto n. 99684 de 8 de novembro de 1990, que dispôs sobre a fiscalização, cobrança judicial das contribuições e apuração das multas. Os critérios de elaboração das propostas orçamentárias e as diretrizes das aplicações dos recursos foram instaurados pelo Conselho Curador, através da Resolução n. 200, de 12 de dezembro de 1995.

Na estrutura de gestão do fundo, a lei ocupa hierarquicamente o lugar mais alto. Logo abaixo estão os decretos e decretos-leis, que cabem por estes meios legislativos dispor sobre a natureza, finalidade e estrutura básica de funcionamento

do fundo. A lei rege os comandos no mais alto grau de importância, deixando as regulamentações específicas para as demais diretrizes de gestão. Deste modo, o conselho curador está subordinado a lei. O Decreto n. 9.116/17 estabelece a composição do conselho curador do FGTS.

Art. 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será composto pelos seguintes membros, titulares e seus suplentes:

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério da Fazenda;
- III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV - um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII - seis representantes dos trabalhadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:
 - a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
 - b) Força Sindical;
 - c) União Geral dos Trabalhadores - UGT;
 - d) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;
 - e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB; e
 - f) Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e
- VIII - seis representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:
 - a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
 - b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF;
 - c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;
 - d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
 - e) Confederação Nacional do Turismo - CNTur; e
 - f) Confederação Nacional do Transporte - CNT. (BRASIL,2017).

Abaixo do conselho curador estão os agentes financeiros, que são diretamente responsáveis pelos repasses financeiros. Trata-se das instituições ligadas ao SFH dentre outras.

3 HIPOTHESES DE SAQUE DO FGTS

Conforme disposto no Art. 20 da Lei 8036/90 o trabalhador poderá sacar o capital do fundo nas seguintes hipóteses:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- I- A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII - integralização de cotas do FI- FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (BRASIL,1990).

Além das hipóteses citadas acima foi incluído através da Lei n. 13.932 de 2019, a opção de saque anual do FGTS, em uma modalidade conhecida como saque-aniversário. Onde o trabalhador que optar por essa modalidade de saque deverá comunicar a Caixa Econômica Federal para a migração da nova modalidade. Porém existem regras específicas para quem optar pelo saque anual.

Em caso de demissão por justa causa o trabalhador não poderá retirar o saldo total vinculado em sua conta. O saque anual estará atrelado à data de aniversário do trabalhador, sendo assim, dentro do ano vigente o trabalhador só poderá sacar o capital do FGTS a partir do calendário organizado pela Caixa Econômica Federal.

Após a adesão desta modalidade o trabalhador que decidir retornar ao modelo anterior, terá que contatar a Caixa Econômica Federal e aguardar um prazo de 2 anos. O saque anual terá alíquotas predefinidas de retirada de acordo com o saldo total que o trabalhador tem vinculado em sua conta.

Tabela 1. Alíquotas Saque-Aniversário

Limite das faixas de saldo (em R\$)		Alíquota	Parcela Adicional
			(em R\$)
	até 500,00	50,00%	-
de 500,01	até 1.000,00	40,00%	R\$ 50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30,00%	R\$ 150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20,00%	R\$ 650,00
de 10000,01	até 15.000,00	15,00%	R\$ 1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10,00%	R\$ 1.900,00
acima de 20.000,01		5,00%	R\$ 2.900,00

Fonte: Extraído de Caixa Econômica Federal, 2019.

A tabela demonstra que o saque anual terá alíquotas predefinidas de retirada de acordo com o saldo total que o trabalhador tem vinculado em sua conta, quanto maior o valor na conta, menor será o percentual a ser retirado pelo trabalhador.

4 RENTABILIDADE DO FGTS

Conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.036 atualmente o FGTS tem um rendimento anual de 3% ao ano mais a Taxa Referencial (TR). A TR é uma taxa que foi criada no governo Collor para servir como um indicador da economia brasileira. Deste modo a TR é utilizada para calcular o rendimento de aplicações financeiras, inclusive os rendimentos do FGTS. (PORTAL BRASIL, 2015).

Se o cálculo dos rendimentos do fundo for diluído em um período de 12 meses, tem-se um rendimento de aproximadamente 0.25% ao mês, rendimentos bem abaixo da maioria das aplicações financeiras e dos títulos públicos que também são administrados pelo governo federal.

Nota-se que o patrimônio do trabalhador capitalizado pelo FGTS teve uma perda significativa em relação à rentabilidade de aplicações financeiras dentro do mesmo período.

Tabela 2. Comparação da rentabilidade do FGTS em relação a outras aplicações financeiras entre o período de 1997 a 2017.

FGTS X INVESTIMENTOS				
	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS
FGTS	22%	49,67%	99,42%	202,22%
Poupança	42,17%	103,39%	216,29%	464,66%
Bolsa (ibovespa)	6,12%	35,42%	343,6%	755,51%
CDI*	67,57%	183,37%	561,49%	1.724,33%
Dólar	73,74%	52,44%	40,45%	213,56%
Ouro	25,05%	173,1%	452,56%	856,29%

*o CDI é usado como referência para investimentos, como CBD e LCI
Fonte: Economatica

Fonte: Extraído de Economatica, 2017.

Observa-se que em um período de 20 anos o FGTS teve uma valorização em seus rendimentos que representa menos da metade do rendimento da caderneta de

poupança no mesmo período. Este número fica ainda mais dilatado quando ocorre a comparação dos rendimentos com a CDI (Certificado de Depósito Interbancário).

5 O FGTS E A INFLAÇÃO

A princípio com a criação do FGTS presumia-se que os valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores teriam o seu valor real preservado, mas o principal contraponto desta presunção foi o índice de inflação dos últimos anos.

O trabalhador teve uma perda real em seu patrimônio, visto que os rendimentos do fundo foram insuficientes para cobrir a inflação, ou seja, o trabalhador teve uma perda significativa no poder de compra com os recursos arrecadados pelo fundo.

A perda real fica ainda mais evidente quando comparada a um período de curto prazo, já que os rendimentos do fundo ainda não conseguem cobrir parte da perda da inflação.

Tabela 3. Comparação da perda real do FGTS em relação a inflação entre o período de 1997 a 2017.

FGTS X INFLAÇÃO

	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS
FGTS	22%	49,67%	99,42%	202,22%
Inflação (IPCA)	40,29%	82,6%	163,45%	250,28%
Perda real	13,04%	18,04%	24,3%	13,72%

Fonte: José Dutra Vieira Sobrinho

Fonte: Extraído de Sobrinho; Dutra, 2017.

Como observado na tabela acima a perda real fica ainda mais evidente quando comparada a um período de curto prazo, já que os rendimentos do fundo ainda não conseguem cobrir parte da perda da inflação. Enquanto que nos primeiros 5 anos

o FGTS teve um rendimento de 22%, no mesmo período a inflação subiu 40,29% ocasionando uma perda no patrimônio do trabalhador de aproximadamente de 13%. Deste modo, o trabalhador não tem a oportunidade legal de alterar a gestão do fundo para uma instituição financeira mais benéfica, ocasionado a deterioração do patrimônio através do monopólio da Caixa Econômica Federal como a única administradora dos recursos do FGTS.

6 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO A ÚNICA GESTORA DO FGTS

Com a promulgação da Lei n. 8036/90 o governo federal concentrou toda a gestão dos recursos do FGTS a cargo da Caixa Econômica Federal. Se tornando assim a única instituição financeira responsável pela administração do fundo, encontra-se expressamente no dispositivo legal, as atribuições da gestão da CEF, mais precisamente no Art. 7 e Art. 9 da Lei 8036/90.

No atual contexto, a Caixa Econômica Federal possui o controle administrativo para gerir o fundo. O que a princípio contraria a legitimidade do verdadeiro gestor. Nota-se pela redação da Lei n. 8036/90 que o trabalhador não possui a liberdade em escolher junto ao empregador, outra instituição mais benéfica para que seja depositado os recursos do FGTS. Sendo a Caixa Econômica Federal a única instituição gestora do fundo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo acadêmico buscou explicar sobre a falta de liberdade do trabalhador em alocar o seu patrimônio financeiro retido no FGTS e a baixa rentabilidade do fundo em relação a inflação, visto que esta falta de autonomia trouxe uma perda financeira significativa em desfavor aos trabalhadores titulares deste fundo, abordando ainda a possível inconstitucionalidade desta administração a encargo da Caixa Econômica Federal, visto que no atual modelo de gestão contraria o princípio da liberdade transcrito através do Art. 5º da CF/88.

Deste modo, o estudo abordado conclui-se que na atual forma de administração dos recursos do fundo prevista na Lei n. 8036/90 não possui amparo na Constituição Federal. Sendo o direito constitucional exclusivo aos titulares do fundo. Devendo por tanto prevalecer o direito individual do trabalhador, exercendo o

princípio constitucional da liberdade, visto a impossibilidade da escolha do trabalhador em optar por uma instituição financeira mais benéfica, salientando que os rendimentos do capital do fundo não sofrem alteração devido à natureza jurídica do fundo.

Diante da impossibilidade de o trabalhador escolher uma aplicação mais rentável, forma instituída pelo Estado, o estudo aponta que o monopólio na gestão dos recursos aplicado através da Caixa Econômica Federal gera encargos e prejuízos ao trabalhador, visto que o fundo é utilizado para financiar programas habitacionais e de infraestrutura, e que a grande parte do lucro dessas operações não são revertidos aos titulares do fundo. Restando ao titular somente uma rentabilidade de apenas de 3% ao ano, o que deteriora a longo prazo o patrimônio do trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02 abr. 2020.

_____. Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm> Acesso 10 mar. 2020.

_____. Lei Nº 5.107, de 13 de Setembro de 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm> Acesso 10 mar. 2020.

_____. Decreto Nº 9.116, de 04 de agosto de 2017. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9116.htm> Acesso 20 jun. 2020.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tabela 1. Alíquotas Saque-Aniversario. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>> Acesso 24 mar. 2020.

CARVALHO, C. E. ; PINHEIRO, M. M. S. FGTS: avaliação das propostas de reforma e extinção. Texto para discussão nº 671. IPEA, 1999.

ECONOMATICA. Tabela 2. Comparação da rentabilidade do FGTS em relação a outras aplicações financeiras entre o período de 1997 a 2017. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/02/01/em-20-anos-rendimento-do-fgts-perde-para-poupanca-e-nao-cobre-nem-inflacao.htm>> Acesso 26 mar. 2020.

MARTINS, S. P. Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTAL BRASIL. Taxa referencial de juros. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/tr_diaria.htm>. Acesso 22 jun. 2020.

SOBRINHO, J. D. Tabela 3. Comparação da perda real do FGTS em relação a inflação entre o período de 1997 a 2017. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/02/01/em-20-anos-rendimento-do-fgts-perde-para-poupanca-e-nao-cobre-nem-inflacao.htm>> Acesso 26 mar. 2020.